



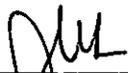
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI

LEI Nº 924

DE 22 DE DEZEMBRO 2017

Declaro que a publicidade desta Lei foi realizada por afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme permite a Lei Orgânica do Município, no seu art. 79.

Em 22/12/2017

  
Patrícia de Matos Rezendo  
Sec. Adjunta Administr. / PMSLI  
Portaria: 016/2017

*Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 65, I e III da Lei Orgânica do Município, e considerando a Legislação em Vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, ampliação, operação, desenvolvimento, modernização, substituição, eficientização energética, e manutenção do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública de vias e logradouros públicos do Município.

**Art. 2º.** A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, ampliação, operação, desenvolvimento, modernização, substituição, eficientização energética, ou manutenção do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública de vias e logradouros públicos do Município servidos por iluminação.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI**

---

**Art. 3º.** Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis conectados ou não à rede de energia elétrica da concessionária ou não edificadas.

**Art. 4º.** Para os imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local, a base de cálculo da CIP é o valor da base mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, nos termos desta lei.

**§1º.** O valor individual das contribuições para imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local é definido através de um percentual incidente sobre a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela contida no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

**§2º.** A CIP dos imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**Art.5º.** Para os imóveis não conectados à rede de energia elétrica da concessionária ou não edificadas, o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será lançado anualmente pelo Município, juntamente com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e o seu valor é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor venal do imóvel.

**§1º.** Quando o valor apurado da contribuição, calculado na forma do "caput" deste artigo, for igual ou inferior ao valor equivalente da CIP referente à faixa de isenção por consumo constante do Anexo Único, desta Lei, deve prevalecer a isenção.

*el*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI**

---

**§2º.** Os imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal enquadrados na situação descrita no “caput” deste artigo são isentos do pagamento da CIP nos termos do anexo único desta Lei.

**Art. 6º.** Para as unidades imobiliárias rurais não conectadas à rede de distribuição de energia elétrica do Município ou não edificadas, que não estejam incluídos no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será realizada através de lançamento em boleto próprio.

**Art. 7º.** Caberá à concessionária o repasse imediato do valor arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

**§1º.** A receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública - CIP deve ser aplicada, prioritariamente, no pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos do Município.

**§2º.** O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§3º.** Servirá como título hábil para a inscrição:

I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional-CTN;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI**

---

---

II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III. Outro documento que contenham os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional-CTN.

§4º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Itanhi(SE), 22 de dezembro de 2017.

  
**EDSON SANTOS CRUZ**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHIL

ANEXO ÚNICO

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0-30	0,0
RESIDENCIAL	31-50	2,0
RESIDENCIAL	51-70	4,0
RESIDENCIAL	71-100	6,0
RESIDENCIAL	101-130	8,0
RESIDENCIAL	131-160	10,0
RESIDENCIAL	161-200	12,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	15
INDUSTRIAL	0-50	6,0
INDUSTRIAL	51-100	10,0
INDUSTRIAL	101-200	15,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 200	20,0
COMERCIAL	0-50	5,0
COMERCIAL	51-100	8,0
COMERCIAL	101-200	11,0
COMERCIAL	ACIMA DE 200	15,0
RURAL	0-50	0,0
RURAL	51-100	3,0
RURAL	101-200	4,0
RURAL	ACIMA DE 200	5,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	30,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	30,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	30,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
GRUPO A	TODOS	30,0

cl